SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095476 - SP (2026/0178365-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL SANTOS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO BERNARDES GUIMARÃES - SP345512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é válida a fixação do regime inicial fechado, apesar de pena inferior a 4 anos, com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, e se a detração penal do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal é apta a abrandar o regime nessas hipóteses.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

4. A reincidência, somada à existência de circunstância judicial desfavorável, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59479527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e82e2f9-24d1-4aef-b6f0-81907a4c82a1

5. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não tem o condão de abrandar o regime inicial quando este foi fixado com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante para a alteração do modo prisional inicial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e82e2f9-24d1-4aef-b6f0-81907a4c82a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095476 - SP (2026/0178365-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL SANTOS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	LEONARDO BERNARDES GUIMARÃES - SP345512
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é válida a fixação do regime inicial fechado, apesar de pena inferior a 4 anos, com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, e se a detração penal do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal é apta a abrandar o regime nessas hipóteses.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

4. A reincidência, somada à existência de circunstância judicial desfavorável, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não tem o condão de abrandar o regime inicial quando este foi fixado com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante para a alteração do modo prisional inicial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL SANTOS DE SOUZA ROCHA contra decisão da Presidência do STJ, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 83/86):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DANIEL SANTOS DE SOUZA ROCHA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> [...]
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de* ***2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 129, § 13, do Código Penal****.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o acórdão manteve o regime inicial fechado sem observar as circunstâncias do caso, mesmo diante de parecer ministerial favorável ao regime menos gravoso e do tempo de prisão preventiva já cumprido pelo paciente.*
>
> *Alega que a alteração do regime inicial é medida necessária, porque a manutenção do regime fechado é desproporcional, não havendo fundamentos concretos que justifiquem maior gravosidade, e porque o Ministério Público, na condição de custos legis, manifestou-se expressamente pelo regime semiaberto, reforçando a viabilidade da reforma pretendida.*
>
> *Argumenta que houve omissão quanto à aplicação da detração penal prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o acórdão transferiu indevidamente a análise ao Juízo da Execução, deixando de considerar o tempo de prisão preventiva já cumprido para a fixação do regime inicial, o que imporia regime diverso, inclusive aberto, em respeito à individualização e à proporcionalidade.*
>
> *Requer, em suma, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena e o reconhecimento da detração penal.*

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> *Já no que concerne ao regime prisional inicial fechado para a imputação de lesão corporal, o reclamo é inviável, considerando que o acusado, para além de ser reincidente, revelou agressividade incontida e injustificada (meros ciúmes, segundo informou a vítima, o que se pode classificar como motivo fútil), que se acentuava quando ele consumia narcóticos proscritos ("lança perfume") e bebida alcoólica, conforme ela narrou em juízo, de modo que essa culpabilidade acentuada recomenda a retirada temporária do acusado do convívio social para se obter o esperado efeito didático e persuasivo do castigo, razão de ser do aprisionamento penal (fl. 11).*

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: [...]

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime fechado, em especial a presença da agravante da reincidência e a gravidade concreta do delito.

Quanto à tese relacionada à detração penal, com o advento da Lei n. 12.736/2012, o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do § 2º do art. 387 do CPP.

De acordo com o entendimento desta Corte, o referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, observando-se as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

> *Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, quando a fixação de regime inicial mais gravoso do que o autorizado pelo quantum de pena aplicado estiver baseada na reincidência do acusado ou na existência de circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ou, ainda, na gravidade concreta do delito, será irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória pois, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:*
>
> [...].
>
> *Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois no presente caso a aplicação do instituto da detração não importaria em modificação do regime inicial de cumprimento da pena, por ter sido fixado com base na reincidência e na gravidade concreta do delito.*
>
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, de fato, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Isso porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quando da fixação do regime, está de acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior segundo a qual **a reincidência do réu, somada à analise de circunstância judicial desfavorável**, justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a sua reprimenda tenha sido fixada em montante inferior a 4 anos de reclusão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE.* ***REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*
>
> *2. No caso, a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.*

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis da acusada, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

6. ***Apesar do quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado****.*

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ***FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA****. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o regime inicial fechado para cumprimento de pena, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos, sob a justificativa de reincidência e maus antecedentes do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a imposição do regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.***

4. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, destacando que os maus antecedentes e a reincidência demonstram personalidade voltada para o crime, justificando a adoção do regime fechado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

5. A jurisprudência dominante desta Corte Superior reforça que, em situações similares, a fixação do regime inicial fechado atende aos critérios legais e jurisprudenciais, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.173.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifo nosso.)

Ademais, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada no que se refere à violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, quando o regime fechado decorre de circunstâncias judiciais negativas somadas à reincidência, a detração não altera o modo prisional.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ***DETRAÇÃO. IRRELEVANTE****. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

[...] *3.* ***"Mesmo aplicada a detração penal, tal instituto não têm influência para abrandar o regime carcerário inicial, pois, como dito, fora fixado com base em circunstância judicial desfavorável, [e] na reincidência" (AgRg no AREsp n. 2.304.904/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., D Je de 26/5/2023).***

[...] *5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 2.214.376/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA*** *E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.* ***DETRAÇÃO*** *NÃO PREQUESTIONADA E* ***SEM IMPACTO NO REGIME****.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.250.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59199017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:03
Código de Controle do Documento: 35ed5616-cb65-49f4-9e76-6f320887f063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.476 / SP

Número Registro: 2026/0178365-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15045645220248260536 23518742024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO BERNARDES GUIMARAES
ADVOGADO	: LEONARDO BERNARDES GUIMARÃES - SP345512
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL SANTOS DE SOUZA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL SANTOS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: LEONARDO BERNARDES GUIMARÃES - SP345512
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59454445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 76ac34a5-9165-4ee2-83f8-8b61f38d7ffa

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 76ac34a5-9165-4ee2-83f8-8b61f38d7ffa